



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.784 - MS (2014/0140167-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : KIOGI TAKIGAWA
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MOREL DE CAMPOS
ADVOGADO : JAMIR NEDEFF E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTES RODIVIÁRIOS TAKIGAWA LTDA
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA À FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. **2.** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. **4.** AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **5.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da *disregard doctrine* previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ.

4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.784 - MS (2014/0140167-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Kiogi Takigawa contra decisão monocrática da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 455):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante, em suas razões, sustenta que, quanto a desconsideração da personalidade jurídica, não pretende discutir a existência de fatos, mas sim, que eles não autorizam a incidência do art. 50 do Código Civil, para sua caracterização.

Afirma, ainda, que "incidiu a decisão agravada em lamentável equívoco, posto que a pretensão recursal deduzida pelo Agravante é no sentido de que 'o fato de não terem sido localizados bens da sociedade executada capazes de responder pela dívida e bem assim o fato de um imóvel adquirido no ano de 1.983, não caracteriza, por si só, desvio de finalidade ou confusão patrimonial'" (e-STJ, fl. 462).

Aduz, também, que a jurisprudência colacionada no apelo recursal reafirma a necessidade de citação prévia dos sócios para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o que não ocorreu.

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.784 - MS (2014/0140167-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, observa-se, inicialmente, no tocante à dita ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, ficando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, no tocante à decisão que determinou a desconstituição da personalidade jurídica da sociedade do ora recorrente, registro a conclusão a que se chegou o Tribunal estadual (e-STJ, fls. 145-147 - grifo meu):

A questão sobre a qual trata o recurso e discutida nos autos versa única e exclusivamente sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Empresa de Transportes Takigawa, argumentando a parte agravante que não há qualquer desvio de finalidade e nem de confusão patrimonial, sendo que o simples inadimplemento da obrigação imposta na ação principal não significa que possa ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa. Segundo o magistrado de primeiro grau, ao proferir a decisão agravada, após a realização de infrutíferas diligências na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, nada foi encontrado:

"Pois bem, passamos à análise do caso concreto, do pedido do exequente de desconsideração da personalidade jurídica da executada Empresa de Transportes Rodoviários Takigawa Ltda, para que possam ser penhorados bens dos sócios.

Entendo que assiste razão ao exequente, pois restou provado nos autos o abuso de direito com o intuito de fraudar credores, no caso o exequente, pois a executada é uma empresa de exploração do ramo de transportes de cargas em geral, no território nacional e países da América do Sul (cláusula 3ª de . 762), tirando lucro desse negócio e deixando de pagar o crédito devido ao exequente em total descaso à sentença judicial, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo ao exequente, que em agosto de 2013 chegou à cifra de R\$ 198.168,23 (p. 745/748).

Ademais, o exequente demonstrou a existência de confusão patrimonial entre a executada Empresa de Transportes Rodoviários Takigawa Ltda e os sócios, através dos documentos de p. 678/684, o qual demonstra que a propriedade do imóvel matriculado sob o nº 17.918 foi adquirido em 30/06/1983 pela pessoa jurídica e na mesma data houve a transferência da propriedade para Mieko Niyama Takigawa, que na época era esposa de um dos sócios da empresa executada. E mais, que três anos depois houve a transferência da propriedade do imóvel para os sócios da empresa executada, Kiogi Takigawa e Seji Takigawa."

Decisão consubstanciada em evidentes pareceres de convencimento. Seguindo o raciocínio, conclui-se que o cerne da questão cinge-se em saber se é possível a desconsideração da personalidade jurídica para que a execução atinja os bens existentes em nome dos sócios da empresa, necessitando saber se restaram demonstrados os requisitos autorizadores da desconsideração.

É sabido que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica está previsto no artigo 50, do Código Civil de 2002, *in verbis*:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Ainda que prevaleça o princípio da distinção entre a sociedade e seus sócios, em determinadas situações poderá o magistrado lançar mão do instituto da *disregard of legal entity*, a fim de atingir diretamente o patrimônio particular dos sócios, desconsiderando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim são os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

"O consectário natural da personalização das pessoas jurídicas é o reconhecimento de sua autonomia patrimonial em relação aos seus instituidores, como sustentado alhures.

Todavia, com os crescentes abusos praticados por sócios sem escrúpulos, que utilizavam a estrutura autônoma e independente da pessoa jurídica para a prática de negócios fraudulentos e desvinculados da finalidade desta, afastando-se da responsabilidade, a jurisprudência e a doutrina começaram a perceber a necessidade de buscar mecanismos ágeis de atingir o patrimônio do sócio, em favor dos prejudicados de boa-fé, inibindo a utilização da pessoa jurídica como escudo para a prática de atos ilícitos ou abusos.

É que, como percebe Amaral, a independência patrimonial 'pode levar a práticas abusivas ou ilícitas, à medida que os membros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pessoa jurídica possam aproveitar-se do hermetismo, do isolamento de vida interna da entidade para prejudicar terceiros com ela relacionados'.

Com essa idéia, surgiu a 'disregard theory (ou disregard of legal entity),' moderna teoria pela qual se excepciona a regra da vinculação da responsabilidade patrimonial aos bens do ente coletivo, em favor de terceiros de boa-fé, evidenciando forte conteúdo de moralidade e ética nas relações privadas e garantindo a utilização da pessoa jurídica nos limites de sua função social." (Direito Civil – Teoria Geral. 7ª ed. *Lumen Juris*. Pg. 307-308)

A desconsideração da personalidade jurídica tem por fundamento os princípios gerais de proibição do abuso de direito, permitindo que o magistrado, diante de determinadas circunstâncias, desconsidere a personalidade societária, atribuindo condutas e responsabilidades diretamente aos sócios.

No caso em tela, o magistrado de primeiro grau ao analisar todos os documentos acostados aos autos, entendeu que restaram comprovados os requisitos necessários à realização da desconsideração da personalidade jurídica da Empresa de Transportes Rodoviários Takigawa.

Além do mais, destaco que, como bem salientado pelo julgador singular, é inacreditável que uma empresa do porte da Empresa de Transportes Rodoviários Takigawa, com tanto tempo no mercado, que explora suas atividades em todo território nacional e em alguns países da América do Sul, não obtenha lucro algum ao final de cada mês, terminando o fechamento de suas contas sempre "no vermelho", com saldo negativo.

Assim, de acordo com as informações constantes dos autos e ante às tentativas frustradas de localizar bens em nome da empresa executada, entendo como correta e perfeitamente jurídica a decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica, não merecendo reparos o *decisum* guerreado.

Não há, portanto, como o STJ rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias, com base nas provas colacionadas, concluíram inexistirem os requisitos legais para a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.
2. O banco não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 614.786/MG, Relator o Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 9/3/2015)

Além disso, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, ainda que superado sua comprovação, é de ressaltar que, examinando os julgados desta Corte, é possível encontrar acórdãos proclamando a necessidade de citação prévia dos sócios nas hipóteses em que requerida a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp n. 422.583/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 9/9/2002, REsp n. 347.524/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 19/5/2003).

Esse, todavia, não é o posicionamento que prevalece atualmente. Hoje, a jurisprudência do STJ é assente em afirmar que a ausência de intimação ou de citação dos sócios não conduz, por si só, à nulidade da decisão que decreta a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária.

Segundo o entendimento desta Casa, nessa hipótese, as garantias do devido processo legal são atendidas pelo contraditório diferido, que pode ser exercido pela oposição de exceção de pré-executividade, embargos do executado ou impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA *DISREGARD*. SÚM 83/STJ.

1. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a *posteriori*, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade." (REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

2. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.182.385/RS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EX-SÓCIOS. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 224.113/MS, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe 28/2/2014)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre. 2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. 3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005. 4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada. (REsp 1.096.604/DF, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe 16/10/2012)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ. (...) 2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese. (REsp 1.253.383/MT, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe 5/10/2012)

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. (REsp 1.266.666/SP, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe 25/8/2011)

Desse modo, merece ser mantida a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Afinal, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a "não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada" leva ao desprovimento do agravo regimental (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp n. 1.273.499/MT, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0140167-7

AgRg no
REsp 1.459.784 / MS

Números Origem: 0001277702002812002 00017233920038120002 0001723392003812002 0020300117230
002030017230 002970050373 12777020028120002 15055607317073
1723392003812002 2970050373 40113167820138120000
4011462-22.2013.8.12.0000/50003 401146222013 40114622220138120000
4011462222013812000050003

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KIOGI TAKIGAWA
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS MOREL DE CAMPOS
ADVOGADO : JAMIR NEDEFF E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTES RODIVIÁRIOS TAKIGAWA LTDA
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KIOGI TAKIGAWA
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MOREL DE CAMPOS
ADVOGADO : JAMIR NEDEFF E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTES RODIVIÁRIOS TAKIGAWA LTDA
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.